PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064713-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E MANTIDA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ANTE A REITERACÃO DELITIVA DO AGENTE. IMPETRACÃO OUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE AO ARGUMENTO DA DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR, ADUZINDO A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, CUIDANDO-SE, ADEMAIS, DE PACIENTE QUE OSTENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A PRISÃO PREVENTIVA FOI DECRETADA E MANTIDA COM BASE NA REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. OUE RESPONDE A OUTRA ACÃO PENAL POR CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. FAZENDO-SE PRESENTE O REOUISITO DA ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO COM BASE NAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº. 8064713-27.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado , OAB/BA: 983-A, em favor de , qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064713-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO Advogado (s): RELATÓRIO Narra o Impetrante que o Paciente foi denunciado pela prática delitiva inserta no art. 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal, juntamente como , pois, segundo narra a exordial acusatória, "no dia 04 de fevereiro de 2022, por volta das 13h00min, na Rua General Dutra, bairro Centro, Paulo Afonso/BA, , sob a autoria intelectual de , de vontade livre e consciente, em união de esforços e comunhão de desígnios, mataram ". Informa que a denúncia foi recebida em 29/06/2023, ocasião em que a prisão preventiva foi decretada. Deflagrada a ação penal, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva aduzindo a desnecessidade da custódia cautelar, o que foi indeferido pela autoridade apontada como coatora. Sustenta, neste sentido, a existência de constrangimento ilegal a ser superada pela concessão da ordem de Habeas Corpus diante da desfundamentação da decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva, mantendo a prisão do Paciente sem que se facam presentes, segundo alega, os requisitos autorizadores constantes no art. 312 do CPP, cuidando-se de indivíduo que ostenta condições pessoais favoráveis. Acostou aos autos os documentos no ID 55546439 e seguintes. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de ID 55573984, ficando dispensadas as informações da autoridade indigitada coatora. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, consoante se infere do parecer ID 56255737. Em seguida os autos vieram conclusos na

condição de Relatora e, após análise processual, determinei sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064713-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO Advogado (s): VOTO Almeja o Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade de aduzindo, para tanto, a desfundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos no art. 312 do CPP, cuidando-se, em contrapartida, de indivíduo que ostenta condições pessoais favoráveis. Compulsando os autos da ação mandamental liberatória verifica-se que a prisão preventiva do Paciente foi decretada quando do recebimento da denúncia, amparada sob a justificativa da necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração delitiva do agente que responde a ação penal por crime de mesma natureza. Eis o teor da decisão que decreta a prisão e, posteriormente, ao analisar o pedido de revogação, mantém a custódia cautelar do Paciente: ID 55546440 - fls. 79/81: "Vistos. 1- Recebo a denúncia em todos os seus termos (id 395328311) tendo em vista que esta preenche os requisitos estabelecidos no art. 41, do CPP, e não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, bem como ainda em razão de justa para a deflagração da demanda criminal. Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, do CPP. Ao serem citados, deverá o Oficial de Justica certificará se os réus possuem advogado constituído ou se necessitarão de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, do CPP. 2- Passo à análise do pedido de prisão preventiva dos acusados, apresentado pelo Ministério Público em cota da denúncia. Narra a denúncia que no dia 04 de fevereiro de 2022, por volta das 13h00min, na Rua General Dutra, bairro Centro, Paulo Afonso/BA, , sob a autoria intelectual de , ora denunciados, de vontade livre e consciente, em união de esforços e comunhão de desígnios, mataram , por motivação torpe e mediante emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido. Restou apurado que, antes dos fatos, o denunciado se aproximou da vítima , na tentativa de fazê-lo praticar tráfico de drogas sob a sua coordenação. Todavia, a vítima negou a oferta apresentada pelo acusado. A partir de então, o ofendido passou a ser visto como um inimigo da facção criminosa de . Nesse contexto, no começo do ano de 2022, e foram até a residência de , em uma última tentativa de fazê-lo trabalhar para o grupo criminoso. Após mais uma negativa, EVERTON de morte. Consta da denúncia que no dia do delito, a vítima caminhava em via pública, e em determinado momento do percurso a sua residência, e se aproximaram de em duas motocicletas. Ato contínuo, o acusado sacou uma arma de fogo e atirou quatro vezes em , tendo o disparo inicial atingido a região dorsal e os demais alvejado o crânio, braço e tórax. Consumado o homicídio, ambos saíram do local. Depois do delito, se desfez da motocicleta Honda/POP, vendendo-a. Durante as investigações, os Policiais Civis apreenderam o automóvel na residência do comprador . Em igual sentido, identificaram que a motocicleta era produto de furto/roubo e seu sinal de identificação foi adulterado. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais

pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva foi demonstrada nos autos pelo Laudo de Exame de Necrópsia (ID MP 13256105 - Pág. 118/124), que apontou a causa da morte como sendo "traumatismo crânio encefálico e hemorragia aguda". Os indícios suficientes de autoria também restaram explícitos pelos demais elementos informativos, documentais e testemunhais, presentes nos autos. Portanto, verifica-se que a prisão preventiva é a única medida capaz de tutelar a ordem pública. Ressalta-se, também, que uma vez em liberdade, poderão os acusados reiterar a prática criminosa, visto que os dois denunciados, conforme certidão de antecedentes criminais juntada aos autos no ID 395608303 e 395611855, já respondem a outras ações penais, inclusive de competência do júri pelo crime de homicídio qualificado, além de outros delitos, demonstrando contumácia na prática de crimes graves, o que torna inaplicável ao caso concreto a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. Assim, com fulcro nos artigos 312 e 313, ambos do Código Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de e de , ambos já qualificados nos autos. Expecam—se os mandados de prisão no BNMP2. Cumpridos os respectivos mandados de prisão, deverá este Juízo ser informado das prisões, bem como os custodiados devem ser encaminhados ao Complexo Prisional de Paulo Afonso/BA. Ciência ao MP. Comunique-se à Autoridade Policial competente." ID 55546440 - fls. 24/27: "Vistos. Trata-se de AÇÃO PENAL, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de , incurso nas penas da figura típica descrita no art. 121, § 2º, incisos I e IV (homicídio qualificado pelo motivo torpe e emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), c/c art. 62, inciso I (agravante da liderança em concurso de pessoas), todos do Código Penal; , nas penas da figura típica descrita no art. 121, § 2º, incisos I e IV (homicídio qualificado pelo motivo torpe e emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), c/c art. 29 (concurso de pessoas); todos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 04 de fevereiro de 2022, por volta das 13h00min, na Rua General Dutra, bairro Centro, Paulo Afonso/BA, , sob a autoria intelectual de , de vontade livre e consciente, em união de esforços e comunhão de desígnios, mataram . Recebida a Denúncia no dia 29/06/2023 (ID 396824719), na oportunidade foi decretada a Prisão Preventiva dos acusados. Os denunciados e foram regularmente citados, apresentando resposta à acusação através da Defensoria Pública, conforme ID 402889389/403485870. Pleiteou ainda seja revogada a prisão preventiva dos acusados. Remetidos os autos ao MP, este em parecer de ID 404607878, manifestou pelo indeferimento dos pedidos formulados, mantendo-se as prisões e consequente prosseguimento do feito. É o relatório, decido. No presente caso, a defensoria argumenta que a situação pessoal dos acusados apontam para a desnecessidade da manutenção de sua segregação cautelar. Ressalta suposta impersistência dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP, em especial no que concerne à inexistência de comprovação da efetiva ofensa à ordem pública; inexistência de certeza de que, em caso de futura condenação, a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado; ausência da contemporaneidade exigida pelo art. 312, § 2º, CPP. Por fim fundamenta o pedido no respeito aos seguintes princípios constitucionais: legalidade, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, presunção de inocência (ou não- culpabilidade) e distribuição do ônus probatório. Entretanto,

conforme já discorrido na decisão que decretou a preventiva dos acusados, restou apurado que inicialmente, EVERTON de morte. No dia do delito, a vítima caminhava em via pública, e em determinado momento do percurso a e se aproximaram de em duas motocicletas. Ato contínuo, sua residência, sacou uma arma de fogo e atirou quatro vezes em , tendo o disparo inicial atingido a região dorsal e os demais alvejado o crânio, braço e tórax. Consumado o homicídio, ambos saíram do local. Depois do se desfez da motocicleta Honda/POP, vendendo-a. Durante as investigações, os Policiais Civis apreenderam o automóvel na residência do comprador. Em igual sentido, identificaram que a motocicleta era produto de furto/roubo e seu sinal de identificação foi adulterado. Sendo assim, os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados ainda persistem, uma vez que em liberdade, poderão os acusados reiterar a prática criminosa, visto que os dois denunciados, conforme certidão de antecedentes criminais juntada aos autos no ID 395611855 e 395608303, já respondem a outras ações penais, inclusive de competência do júri pelo crime de homicídio qualificado, além de outros delitos, demonstrando contumácia na prática de crimes graves, o que torna ainda inaplicável ao caso concreto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Ressalte-se ainda a caracterização do delito de homicídio qualificado envolve pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art. 313, I, do CPP), restando evidenciada a insuficiência e inadequação de outras medidas cautelares prevista no art. 319, do CPP, do que se pode concluir que esta decisão se faz com absoluta segurança de que não se está mantendo a prisão preventiva sem a presença dos pressupostos legais. É entendimento pacífico dos Tribunais Superiores que a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma da condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar dos acusados. Inclusive, a primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não constituem óbice à manutenção da prisão preventiva do acusado, razão pela qual resta infundado o pedido da defesa. Assim, das provas e documentos juntados na fase investigativa, inclusive por meio de medida de busca e apreensão, resulta ainda evidente a existência de periculum libertatis e fumus comissi delicti, sendo a segregação cautelar dos acusados medida necessária para garantia da ordem pública, a fim de evitar que os agentes, soltos, voltem a delinquir, já que as certidões de antecedentes criminais dos réus apontam que ambos são contumazes na prática de delitos graves, de maneira que não se mostram suficientes, neste momento, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Assim, com fulcro nos artigos 312 e 313, ambos do CPP, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA dos acusados e , ambos já qualificados nos autos. Desse modo determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de novembro de 2023, às 10:00 horas, através do sistema Lifesize, facultando o comparecimento pessoal das partes que assim desejarem, devendo a secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência." A decisão impositiva da preventiva, quando do recebimento da denúncia, foi amparada na necessidade de garantia da ordem pública, permanecendo hígido o mesmo fundamento na decisão de indeferimento da revogação da custódia cautelar,

conforme visto das transcrições integrais acima consignadas. Destacou a autoridade ora apontada como coatora que o Paciente e o codenunciado respondem a ações penais por crimes de mesma natureza, cuidando-se de delitos dolosos contra a vida a revelar, nos termos da decisão impugnada, a necessidade de acautelamento da ordem pública, tendo em vista o risco de reiteração. É cedico que a reiteração delitiva do agente constitui fundamento idôneo para justificar o encarceramento preventivo, tendo em vista o preenchimento do requisito constante no art. 312 do CPP devidamente citado no decisum pelo juízo impetrado, estando a fundamentação utilizada pela autoridade indigitada coatora de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão preventiva foi adequadamente decretada, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do delito, na medida em que o agravante, em tese, teria participação, juntamente com outros 2 agentes, nos crimes em tela, nos quais 2 indivíduos foram alvos de disparos de arma de fogo, o que ocasionou a morte de um deles, tudo, ao que parece, em razão de rixa entre facções criminais rivais. Tais circunstâncias, somadas à apreensão de uma arma de fogo quando da realização de buscas na residência do agravante, ainda que devidamente registrada, demonstram o risco ao meio social e a necessidade da custódia. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que embora tecnicamente primário, o agravante possui registros criminais anteriores. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ que as condições favoráveis do réu , por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. O parecer do Ministério Público Federal emitido no habeas corpus possui caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade judicial, razão pela qual, cabe ao Relator decidir o mandamus conforme seu livre convencimento motivado, ainda que contrário à opinião do Parquet. 6. O pedido de concessão de prisão domiciliar não foi apreciado pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça — STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 854.992/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA NO

MODUS OPERANDI DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes. 2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, 3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso e na reiteração delitiva do acusado. 4. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante praticou dois homicídios qualificados, surpreendendo as vítimas com vários disparos de arma de fogo, causando-lhes a morte. Consta que o delito foi praticado para garantir a impunidade do crime de extorsão praticado anteriormente em desfavor da outra vítima. Ademais, o agravante responde a outra ação penal, pelos delitos de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de uso permitido e ameaca, 5, Inviável, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. 6. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 7. Consoante entendimento deste Tribunal, não há ilegalidade em acórdão que traz maiores detalhes à motivação já contida no decreto preventivo sem, contudo, inovar na fundamentação, sobretudo quando as razões utilizadas pelo Juízo singular são suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar do réu, como ocorreu no presente caso. 8. Não há falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples recurso do tempo. 9 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 188.224/CE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 2. No particular, prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade do agravante, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva. Segundo as instâncias ordinárias, embora os fatos terem ocorrido há mais de 12 anos e o acusado se encontrar em liberdade há mais de 7

anos, o recorrente teria cometido dois novos crimes, inclusive estaria cumprindo pena definitiva por homicídio, recolhido em presídio federal, além de ostentar outras penas provisórias. Ademais, ao decretar a prisão preventiva, na sentença, o juízo teria levado em conta a capacidade de articulação e o poderio econômico e traficância de grandes quantidades de drogas entre estados da federação. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 179.619/CE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.) As razões invocadas pela autoridade apontada como coatora para manter a preventiva do Paciente são consentâneas com o caso concreto e amparadas nos fundamentos das Cortes Superiores, motivo pelo qual não há que se falar na existência de constrangimento ilegal a manutenção da prisão processual deste, tampouco na possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do CPP, ante o risco da reiteração delitiva a preencher o requisito do art. 312 do CPP. Desse modo, não tendo sido identificado o alegado constrangimento ilegal aduzido pelo Impetrante, estando a decisão impositiva e mantenedora da medida de segregação cautelar devidamente fundamentada e de acordo com a determinação constitucional prevista no art. 93, inciso IX, voto no sentido de que a ordem do presente Habeas Corpus seja DENEGADA. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pelo qual se DENEGA A ORDEM de habeas corpus. Salvador/BA, de de 2024. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora